



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº : 100 / 03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24 DE OUTUBRO DE 2002

PROCESSO Nº 1/0376/1998

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9707504

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTÔNIA RIBEIRO BATISTA

CONSELHEIRA-RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA

**EMENTA:** ICMS – Remessa de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas em razão da empresa se encontrar baixada de ofício do CGF. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Restou provado que a baixa da autuada ocorreu de forma equivocada. Confirmada a decisão absolutória proferida em primeira instância, por unanimidade de votos, em acorde com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Segundo a peça inaugural do presente processo, o contribuinte acima identificado foi autuado de acordo com o seguinte relato:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

Constatei remessa de botijões 13 Kg vazios acobertada por 20 notas fiscais inidôneas, no montante de R\$ 46.424,77. Abaixo esta especificadas as notas fiscais inidôneas:

Numeração: 0048 a 0067 – Série: NF1 autorização nº 0017428/96 de 21.06.96. Ato Declaratório 005/97 de 23.06.97. Baixa de ofício do Cadastro Geral da Fazenda a inscrição 06.853.017-0 e declara inidôneos os documentos fiscais de sua responsabilidade.”

O autuante considerou como dispositivos legais infringidos os Arts. 16, I, “c”; 21, III; 28, VII; 105, do Decreto nº 21.219/91 (que correspondem aos Arts. 16, I, “b”; 25, XIV; 127, § 1º, do Decreto nº 24.569/97), sugerindo a aplicação da penalidade prevista nos termos do inciso III, “a”, do Decreto nº 21.219/91 (que corresponde ao inciso III, “a”, do Art. 878, do Decreto nº 24.569/97.

## RELATÓRIO (Continuação...)

Dentre outros documentos encontram-se acostados aos autos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 97.07865, datado de 18 de novembro de 1997, Termo de Intimação, datado de 20 de novembro de 1997 e com data de recebimento assinado pela autuada em 04 de dezembro de 1997, fotocópias do Edital de Convocação nº 0006/97 e Ato Declaratório nº 005/97, de 23 de junho de 1997 e, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de julho de 1997.

A autuada, através de seu representante legal, apresenta DEFESA TEMPESTIVA, alegando, resumidamente, o seguinte:

1. Que a referida baixa operou-se em razão da fazenda entender que a empresa autuada havia mudado de endereço, quando na verdade isso não aconteceu, uma vez que a autuação deu-se no endereço desde sempre indicado à SEFAZ;

2. Que os documentos GIDEC e GIM foram entregues à Fazenda em 11 de junho de 1997 e 22 de julho de 1997, portanto, após a baixa de ofício que ocorreu em maio de 1997;

3. Que ao que parece, a própria SEFAZ não tinha conhecimento da baixa de ofício, uma vez que recebia e digitava as informações e documentos encaminhados pela autuada, como se efetivamente ainda estivesse regularmente operante;

4. Que utilizava-se das notas fiscais que acobertavam legalmente as mercadorias nelas descritas como se estivessem conforme determinação legal, inclusive por não possuir condições de saber o contrário uma vez que a Fazenda Estadual recebia regularmente seus documentos como se estivesse ativa.

5. Que a infração apontada contra si ocorreu por culpa exclusiva da administração, não merecendo acolhida o presente auto;

6. Que agiu de boa fé e confiança na administração sendo por esta enganada ante o erro por ela perpetrado, consistente no recebimento da documentação da empresa como se a mesma ainda estivesse ativa;

7. Por fim, solicita a improcedência da autuação.

Segue os autos para julgamento em primeira instância, ocasião em que foi solicitado pela nobre julgadora realização de perícia, com intuito de esclarecer melhor o processo, uma vez que a data constante no cadastro de contribuinte, isto é, 23/06/97, indica não ser a correta.

Em resposta ao pedido ficou constatado que a data de publicação no DOE da baixa de ofício do contribuinte ocorreu no dia 10.07.97, através do ato declaratório nº 005/97.



## RELATÓRIO (Continuação...)

Mais uma vez, a julgadora singular retorna os autos para realização de diligência, desta vez, com a seguinte solicitação:

1. Se houve preliminarmente "in loco", a intimação para regularização da situação cadastral, que comprove que o contribuinte encontrava-se em local incerto e não sabido, para proceder-se a intimação através de edital;

2. Se houve entrega pelo contribuinte, de documentação junto ao NEXAT do Crato, relativamente as obrigações de que trata o seu regime de recolhimento, no período de junho a novembro de 1997;

3. Quais os motivos que levaram a baixa de ofício do contribuinte.

Em atendimento ao acima solicitado, informa a Célula de Perícia e Diligências, o seguinte:

1. Que foi realizada a diligência "in loco" antes do contribuinte ser relacionado em edital;

2. O motivo que levou a empresa a ser baixada de ofício foi a não apresentação da GIAME exercício 1997, ano base 1996. Informou, ainda, que consultando o sistema GIM e GIDEC foi verificado que foram digitadas GIM do contribuinte referentes aos meses de maio/96 a junho/97 e GIDEC's referentes aos meses de maio/96 a fevereiro/97. A partir de então não consta digitado nos sistema nenhum documento do contribuinte.

3. que em consulta ao cadastro de contribuintes foi verificado que na data em que a empresa foi baixada por não ter entregue a GIAME, seu regime de recolhimento era Normal e não Microempresa. Esclarece que a alteração do regime de microempresa para normal ocorreu em 17/05/96, junto com sua reativação (a empresa já havia sido baixada de ofício anteriormente em 18/05/95 e não poderia ser reativada como microempresa.

Após dirimidas todas as dúvidas, a Instância Monocrática decide pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, fundamentando sua decisão no fato de que restou provado nos autos, mediante laudo pericial, que a baixa do CGF da atuada ocorreu de forma equivocada.

E, por ser a decisão proferida na instância singular contrária, no todo, aos interesses do estado, recorre a nobre julgadora, de ofício, nos termos da legislação processual vigente.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA

Em análise na documentação instruidora ao presente processo, constata-se que o contribuinte foi baixado de ofício em razão de ele não ter entregue a GIAME relativa ao ano base 1996, exercício 1997.

Ocorre, que àquela época a autuada era inscrita sob o regime de recolhimento normal, portanto, não estava obrigada a apresentação do referido documento, motivo pelo qual não poderia ter sido baixada de ofício.

Soma-se a isso o fato de que embora a autuada estivesse com suas obrigações acessórias (GIM e GIDEC) em atraso, a mesma vinha cumprindo com elas e o Fisco recepcionando-as, mesmo depois de publicado o ato declaratório que tornara seus documentos fiscais inidôneos, podendo-se concluir que o contribuinte não tinha conhecimento da sua baixa de ofício.

Ressalte-se, ainda, o fato de que tendo o contribuinte sido convocado para regularizar sua situação cadastral, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado, o mesmo encontrava-se em local certo e sabido, conforme relata a perita em sua informação colacionada aos autos, "verbis": "apesar da empresa ter sido convocada para regularizar sua situação cadastral, através de edital publicado no Diário Oficial do Estado tudo leva a crer que o contribuinte estava em local certo e sabido, pois a intimação para o cumprimento da OS 97.07865 ocorreu de forma pessoal e a cientificação do presente auto de infração aconteceu através dos correios por aviso de recepção."

Por oportuno e, tendo em vista o engano cometido pelo fisco ao baixar de ofício a empresa autuada, entendemos ser de bom alvitre **sugerir ao Presidente deste Contencioso Administrativo Tributário que seja o órgão fiscal de origem (Nexat/Crato) cientificado da presente Resolução, com intuito de que o mesmo tome as devidas providências no sentido de anular o Ato Declaratório que declarou inidôneos os documentos da empresa autuada (Ato Declaratório de nº 005/97, datado de 23 de junho de 1997 e publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de julho de 1997), com a devida observância de que dentre àquelas empresas relacionadas no aludido Ato, tal medida restringe-se apenas à empresa em lide.**

Assim sendo, face ao que tudo foi exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial interposto para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na instância singular, decidindo-se, desta feita, pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, consoante Parecer de lavra da competente Assessoria Tributária, em acorde da Douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu, em sessão, a remessa dos autos ao órgão fiscal de origem para as providências cabíveis, nos termos acima comentado.

É o voto.

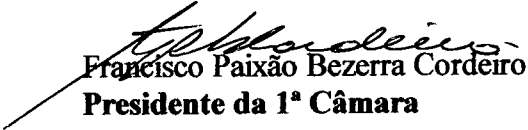


**DECISÃO**

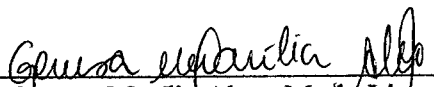
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida a empresa **ANTÔNIA RIBEIRO BATISTA**,

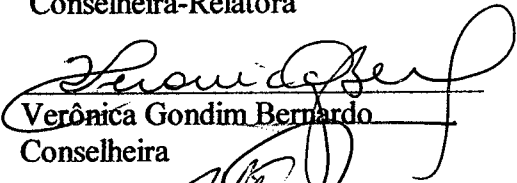
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada na instância singular, decidindo-se, desta feita, pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, consoante Parecer de lavra da competente Assessoria Tributária, em acorde da Douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu, em sessão, a remessa dos autos ao órgão fiscal de origem para as providências cabíveis, na forma requerida no voto da conselheira-relatora.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2003.

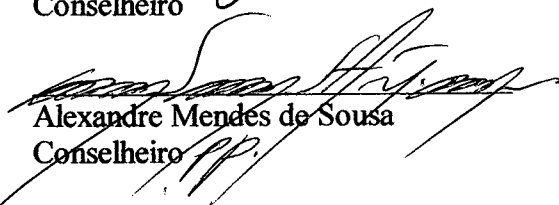
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª Câmara

**CONSELHEIROS:**

  
Gerusa Marília Alves M. de Lima  
Conselheira-Relatora


  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

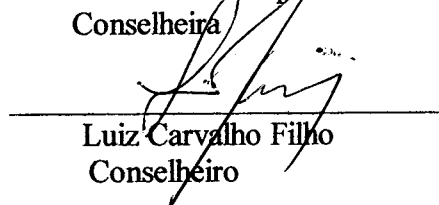
**FOMOS PRESENTES:**

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Victor Corrêa Tomás  
Conselheiro

  
Fernando Airtton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Consultora Tributária